EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.912.07-21

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. Valor remanescente insignificante. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.640ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, não merecendo a decisão "a quo" qualquer reparo, tanto que a servidora responsável pela prestação de contas submeteu-se integralmente a ela, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA acompanhou o voto do Relator, registrando que não houve proposição de recurso por parte da interessada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de determinar o recolhimento do valor remanescente, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economia processual, considerando, ainda, a insignificância daquele montante.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a devolução do PA 2004-0.021.548-5, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM - Relator .

RELATÓRIO

Trata-se do exame de Recurso “ex officio”, em face da Decisão proferida, em sede de Juízo Singular, pelo Conselheiro Eurípedes Sales, que aprovou as contas no valor de R$ 2.966,50 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e glosou o importe de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), pelo pagamento via cartão, contrariando o item 3 da Portaria SF nº 015/04.

Regularmente intimadas a Subprefeitura e a responsável pelo adiantamento, aquela deixou o prazo para interposição de recurso transcorrer “in albis”.

Já a servidora Raquel Fernandes Baptista da Luz, de sua parte, juntou aos autos Documento de Arrecadação referente ao recolhimento do valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso “ex officio”, por obediência ao disposto no artigo 137 do Regimento Interno desta Corte. No mérito, entendeu que ele restou prejudicado em face do recolhimento efetivado pela servidora. Ao final, sugeriu fosse ouvida a Secretaria de Fiscalização e Controle sobre a importância recolhida pela responsável.

Por sua vez, a Coordenadoria III apontou que o valor arrecadado encontra-se em desacordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 13.275/2002, que dispõe sobre a incidência de 1% a.m. de juros moratórios sobre o montante do débito atualizado monetariamente pela variação do Índice de Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, desde a data da realização da despesa até o seu efetivo recolhimento. Acresceu, porém, que tendo em vista a providência adotada pela servidora, com o recolhimento do valor principal, a Prestação de Contas pode ser acolhida no valor total.

Novamente ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que a questão recursal foi superada em face da providência adotada pela responsável, opinando pela regularidade da Prestação de Contas, na sua integralidade.

Determinei a remessa dos autos à Coordenadoria III para cálculo da atualização do valor em causa, tendo sido informado que, naquela data, a diferença a ser recolhida seria de R$ 29,60 (vinte e nove reais e sessenta centavos).

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a quitação da responsável, em face do recolhimento da glosa, e entendeu que o valor apontado pela Auditoria, a ser complementado, não deve subsistir, pelo Princípio da Insignificância.

A Secretaria Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, maniestou-se pelo conhecimento do Recurso, por regimental, e, no mérito, pela perda de objeto, tendo em vista que a Interessada acatou a r. Decisão proferida, ao efetuar o recolhimento do valor glosado. Quanto ao montante remanescente, ponderou serem aplicáveis os Princípios da Razoabilidade e da Economia Processual, concluindo pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O recolhimento da quantia de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) comprovado nos autos implicou a submissão da responsável Raquel Fernandes Baptista da Luz à Decisão proferida no âmbito do Juízo Singular.

Assim, conheço do Recurso “ex officio” por regimental. No mérito, porém, - que há de ser enfrentado como já me pronunciei em várias oportunidades -, nego-lhe provimento, não merecendo a decisão “ a quo” qualquer reparo, tanto que a servidora responsável pela prestação de contas submeteu-se integralmente a ela.

Deixo de determinar o recolhimento do valor remanescente, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e da Economia Processual considerando, ainda, a insignificância daquele montante.

Após a devolução do PA n.º 2004-0.021.548-5, arquivem-se os autos.